



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.720326/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.307 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente NILTO MONTARDO SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas quando da impugnação do lançamento fiscal. À exceção de matérias de ordem pública, estão preclusas as questões arguidas somente na fase recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13054.720326/2013-04
Acórdão n.º **2402-005.307**

S2-C4T2
Fl. 37

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **NILTO MONTARDO SARAIVA**, em face do acórdão nº 10-45.696, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRI/POA, Porto Alegre - RS., na sessão de 12 de agosto de 2013, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. O lançamento efetuado, contra o qual se insurge o contribuinte, refere-se a rendimentos omitidos em sua DAA, ano-calendário 2011, exercício 2012, que montam o valor de R\$ 13.950,48 e se refere aos benefícios pagos pelo INSS, conforme consta do comprovante de pagamento acostado às fls 18.

3. Em cotejo dos valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF, com o declarado a fiscalização constatou a omissão de rendimentos acima mencionados, os quais refletiram na apuração do IRPF e com a consequente cobrança de diferença do imposto.

4. Em 31/05/2013 (fl.19), a contribuinte foi devidamente notificada do lançamento, e, em 18/06/2013, por não concordar com o procedimento fiscal, ingressou com a competente impugnação (fl. 2), a respeito da qual, por unanimidade de votos, entendeu os julgadores de primeira instância pela sua improcedência (fls. 24/26).

5. Cientificada da decisão supra, em 26/08/2013 (fl. 30), a recorrente interpôs recursos voluntário, em 23/09/2013 (fl. 32, onde:

- a) demonstra sua concordância, parcial, com o cálculo/cobrança do imposto;
- b) informa que os valores a serem considerados no referido cálculo são de R\$8,20 (IRRF pelo INSS) e de R\$2.909,93 (pensão alimentícia não utilizada como dedução);
- c) por fim, requer a improcedência de parte do cálculo do IRPF, e o consequente recálculo do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

Como se fez constar do relatório, reitere-se que o lançamento, contra o qual se insurge o recorrente, foi analisado em sede de impugnação e mantido pela autoridade administrativa de primeira instância, e, se refere aos rendimentos omitidos pelo contribuinte em sua em DAA, ano-calendário 2011, exercício 2012, que montam o valor de R\$ 13.950,48, pagos pelo INSS, conforme consta do comprovante de pagamento acostado às fls 18 dos autos, tendo sido a diferença do IRPF apurada e exigida de acordo com o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

<i>Descrição</i>	<i>Valores em Reais</i>
1) Total de Rendimentos Declarados	37.691,17
2) Ajuste de Rendimentos	2.310,66
3) Total dos Rendimentos Tributáveis (Após ajuste de rendimento 1-2)	35.280,51
4) Omissão de Rendimentos Apurada	13.950,48
5) Total das Deduções Declaradas	11.935,46
6) Deduções Indevidas	0,00
7) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
8) Base de Cálculo Apurada (3*4-5*6-7)	37.295,53
9) Imp. apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	2.071,31
10) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
11) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
12) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Domestico	0,00
13) Imposto Devido RRA	0,00
14) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	884,11
15) Glosa de Imposto Pago	0,00
16) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	8,20
17) Saldo Imp. a Pagar Apurado após Alterações (9-10-11*12+13-14*15-16)	1.179,00
18) Imposto a Restituir Declarado	369,89
19) Imposto já Restituído	0,00
20) Imposto Suplementar	1.179,00

CONFORME DIRF DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O recorrente, taxativamente, concorda, em parte, com o cálculo apresentado pela fiscalização, o que equivale a admitir que realmente omitiu em sua DAA rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no caso, aqueles pagos a título de benefícios do INSS, os quais, inclusive, motivaram a entrega de declaração retificadora, constante às fls. 10/16 dos presentes autos.

Contudo, sede recursal, sem trazer documentos ou demonstrativos, o recorrente solicita que o lançamento seja revisto, alegando que no cálculo do imposto suplementar deveriam ter sido ali deduzidos os valores correspondentes a R\$8,20 (IRRF pelo INSS) e de R\$2.909,93 (pensão alimentícia não utilizada como dedução).

Em análise dos autos, verifico que o alegado pelo recorrente não deve prosperar, primeiro porque não traz demonstrativo ou prova documental que demonstre equívocos nos cálculos do imposto suplementar feitos pela fiscalização, segundo, **entendo como preclusa essas alegações** porque não foram objeto, oportunamente, da impugnação ao lançamento, a respeito do que faço breve abordagem na sequência

Com vistas a esclarecer a delimitação da matéria submetida a julgamento, observe-se que a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão "*ad quem*", conforme a extensão da petição, o reexame da matéria impugnada. Destarte, **o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento**.

Note-se que é nesse sentido o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim determina:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Veja-se que, do dispositivo transcrito, deriva o entendimento no sentido de não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

Assim, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância, mas arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão "*ad quem*".

Importante registrar que escapam dessa regra questões de ordem pública, as quais transcendem aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador.

Feitas essas considerações, ao confrontar impugnação e recurso voluntário, verifico a ocorrência de preclusão da alegação recursal ora apresentada pela recorrente (fl. 32), quanto à incorreção da base de cálculo utilizada no lançamento, por não ter sido ventilada, mesmo de forma indireta, quando da apresentação de sua defesa em primeira instância.

Dessa feita, os argumentos de mérito da recorrente deduzidos na fase recursal não podem ser apreciados.

Em prestígio ao processo administrativo, mesmo que tal matéria não fosse considerada preclusa, ainda assim não vejo como acolher o pleito do recorrente, haja vista a ausência de prova do alegado. Além disto, o direito por ela reclamado, tomando-se por base os valores constantes de sua declaração, verifica-se que a pensão alimentícia por ela paga foi considerada na apuração do imposto devido, inclusive pela fiscalização quando lançamento suplementar, de forma que o pedido para recálculo do lançamento não tem razão de ser. É o que se extrai tanto do demonstrativo do lançamento em análise (fl. 8, linha 5), bem como do resumo da DAA do contribuinte - Deduções no total de R\$11.935,46, onde em sua composição **integra os valores pagos a título de pensão alimentícia por escritura pública, no valor de**

R\$3.488,36 e informado no comprovante de rendimento emitido pela respectiva fonte pagadora (fl. 18).

Com relação ao valor de R\$8,20, razão também não assiste recorrente, pois este foi deduzido/considerado no cálculo do imposto suplementar sobre rendimento omitido, conforme apontado na linha 16 do referido demonstrativo.

Em síntese, verifica-se que o recorrente não ataca a decisão recorrida, de modo a demonstrar eventual equívoco do julgador *a quo*, mas limita-se a trazer questão desprovida de prova que, mesmo não tendo razão, deveria ter apresentado na impugnação o que não fez oportunamente, considerada preclusa, portanto.

Assim, do até aqui apontado, entendo não merecer acolhimento as alegações trazidas pelo recorrente, razão pela qual ao meu ver deve ser mantido incólume o lançamento ora analisado, não merecendo reparo, inclusive, a decisão proferida em primeira instância.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.